

REGIME FISCAL RESIDENTES NÃO HABITUAIS

Última Revisão

5 de Janeiro de 2010

REGIME FISCAL RESIDENTES NÃO HABITUAIS

1. INTRODUÇÃO

A 23 de Setembro de 2009, foi publicado o Decreto-Lei 249/2009, que instituiu um novo regime fiscal, em sede de Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS), aplicável aos residentes não habituais.

O referido Decreto-Lei é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2. CONCEITO DE RESIDENTE NÃO HABITUAL

Considera-se que não têm residência habitual em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS.

O sujeito passivo deverá inscrever-se nessa qualidade no registo de contribuintes da Direcção Geral dos Impostos.

Nestes termos, o residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos, renováveis. Em cada ano, o sujeito deverá ser considerado como fiscalmente residente, para efeitos de IRS.

Mas, durante este período de aplicação do regime, não tendo optado por ser tributado como residente não habitual (ou não tendo sido considerado como fiscalmente residente para efeitos de IRS) em determinado ano ou mais, podem vir ainda a usufruir do regime em qualquer dos anos remanescentes daquele período, contando que nele volte a ser considerado fiscalmente residente para efeitos de IRS.

3. REGIME E BENEFÍCIOS

Os rendimentos líquidos das categorias A (trabalho dependente) e B (trabalho independente), que respeitem ao exercício de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (ver infra), por residentes não habituais, são tributados à taxa de **20%**.

Os rendimentos da categoria A (trabalho dependente) que os residentes não habituais obtenham no estrangeiro estarão isentos, desde que, alternativamente:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Sejam tributados no outro país, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os respectivos rendimentos, não sejam de considerar obtidos em território português, de acordo com o Código de IRS.

Os rendimentos da categoria B (trabalho independente), auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (ver infra), ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E (rendimentos de capitais), F (rendimentos prediais) e G (incrementos patrimoniais), que os residentes não habituais obtenham no estrangeiro, estarão isentos, desde que, alternativamente:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Possam ser tributados no outro país, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, em conformidade com as regras definidas no modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, desde que (i) não seja um território sujeito a um regime de tributação privilegiado (definido em Portaria) e (ii), desde que os respectivos rendimentos, não sejam de considerar obtidos em território português, de acordo com o Código de IRS.

Aos rendimentos da categoria H (Pensões) que os residentes não habituais obtenham no estrangeiro, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham sido consideradas como dedução fiscal em Portugal, estarão isentos, desde que, alternativamente:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
- b) Não sejam de considerar obtidos em território português, de acordo com o Código de IRS;

Os rendimentos isentos de IRS, nos termos acima descritos, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa de imposto a aplicar aos restantes rendimentos, com excepção tratando-se de :

- Mais-valias de valores mobiliários;
- Dividendos e juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção;
- Rendimentos de trabalho dependente e independente, sujeitos à taxa especial de 20%, referida em cima;

Os residentes não habituais, titulares dos rendimentos isentos de IRS, nos termos acima descritos, podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto por dupla tributação internacional (em substituição das isenções), sendo neste caso os

rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação nos termos gerais de IRS, com excepção de:

- Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal;
- Mais-valias de valores mobiliários;
- Dividendos e juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção;
- Rendimentos de trabalho dependente e independente, sujeitos à taxa especial de 20%, referida em cima;

Tabela de actividades de elevado valor acrescentado para efeitos da aplicação do regime do residente não habitual (Portaria n.º 12/2010 de 7 de Janeiro):

1 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:

101 - Arquitectos;
102 - Engenheiros;
103 - Geólogos.

2 - Artistas plásticos, actores e músicos:

201 - Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;
202 - Cantores;
203 - Escultores;
204 - Músicos;
205 - Pintores.

3 - Auditores:

301 - Auditores;
302 - Consultores fiscais.

4 - Médicos e dentistas:

401 - Dentistas;
402 - Médicos analistas;
403 - Médicos cirurgiões;
404 - Médicos de bordo em navios;
405 - Médicos de clínica geral;
406 - Médicos dentistas;
407 - Médicos estomatologistas;
408 - Médicos fisiatras;
409 - Médicos gastroenterologistas;
410 - Médicos oftalmologistas;
411 - Médicos ortopedistas;
412 - Médicos otorrinolaringologistas;
413 - Médicos pediatras;
404 - Médicos radiologistas;
405 - Médicos de outras especialidades.

5 - Professores:

501 - Professores universitários.

6 - Psicólogos:

601 - Psicólogos.

7 - Profissões liberais, técnicos e assimilados:

701 - Arqueólogos;
702 - Biólogos e especialistas em ciências da vida;
703 - Programadores informáticos;

- 704 - Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática;
- 705 - Actividades de programação informática;
- 706 - Actividades de consultoria em informática;
- 707 - Gestão e exploração de equipamento informático;
- 708 - Actividades dos serviços de informação;
- 709 - Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais Web;
- 710 - Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas;
- 711 - Outras actividades dos serviços de informação;
- 712 - Actividades de agências de notícias;
- 713 - Outras actividades dos serviços de informação;
- 714 - Actividades de investigação científica e de desenvolvimento;
- 715 - Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;
- 716 - Investigação e desenvolvimento em biotecnologia;
- 717 - Designers.

8 - Investidores, administradores e gestores:

- 801 - Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos a projectos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento;
- 802 - Quadros superiores de empresas.